



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0019170/2024-67

Governador Valadares, 02 de agosto de 2024.

Despacho nº 286/2024/FEAM/URA LM - CAT

| | |
|--|-------------------------------------|
| Empreendedor: GLOBAL FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA. | CPF/CNPJ: 02.222.657/0003-90 |
| Empreendimento: GLOBAL FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA. | CPF/CNPJ: 02.222.657/0003-90 |
| Processo Administrativo SLA: 604/2024 | Município: Inhapim – MG |

Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 1 em fase de Licença Prévia, Instalação e Operação, concomitantes.

| Equipe interdisciplinar | MASP |
|---|-------------|
| Alicielle Souza Aguiar - Gestora ambiental | 1.219.035-1 |
| Patrícia Batista de Oliveira - Gestora Ambiental | 1.364.196-4 |
| Tamila Caliman Bravin - Gestora Ambiental | 1.365.408-2 |
| Clayton Carlos Alves de Macedo - Gestor Ambiental | 615.160-9 |
| De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica | 1.368.449-3 |
| De acordo: Kyara Carvalho Lacerda - Coordenadora de Controle Processual | 1.401.491-4 |

Sra. Chefe Regional,

Trata-se de pedido de licença ambiental na modalidade de LAC1 (LP+LI+LO), Classe 4, Fator Locacional 0, formalizado, na data de 11/04/2024, por MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA EIRELI, CNPJ nº 27.935.514/0001-95, através do Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Portal Ecosistemas, Processo Administrativo nº 604/2024, para fins de obtenção da Licença Ambiental Concomitante, para a atividade de “Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma”, com área construída de 0,5 ha., descrita na Deliberação Normativa CPOPAM nº 217/2017 , sob o código B-10-03-0, em empreendimento localizado na zona rural do município de Inhapim/MG.

Conforme contrato social (datado de 23 de junho de 2021) juntado no CADU do sistema SLA, a empresa ora Requerente da Licença Ambiental foi transformada de empresa individual de responsabilidade limitada em sociedade empresária limitada, alterando o nome empresarial para GLOBALFLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA. (cláusula primeira).

Consoante a VII Alteração contratual (datada de 25 de junho de 2021) juntada no CADU do sistema SLA, o Sócio Marcos Antônio de Souza se retirou da sociedade, passando a mesma para Sociedade Limitada Unipessoal, mantendo-se o número de inscrição no CNPJ cadastrado no CADU: 27.935.514/0001-95. O nome empresarial foi modificado no CADU pelo Empreendedor, após a formalização do processo através da ferramenta de atualização de razão social.

Por ocasião de vistoria realizada, na data de 26/06/2024, na área proposta para a instalação do empreendimento para o qual a licença ambiental foi requerida, foi constatada a realização de corte e nivelamento do terreno, bem como as demarcações para a construção dos galpões, e que os taludes foram construídos parcialmente sobre a vegetação existente no local, sendo observada uma árvore morta (localizada nas proximidades das coordenadas geográficas 19°34'9.1" S 42°06'48.3" W), conforme Auto

Por meio da imagem de satélite atualizada (obtida em acesso à Plataforma Web do Programa Brasil MAIS), observou-se que a área intervinda ocupou área maior que a Área Diretamente Afetada proposta, apresentada pelo empreendedor no Processo Administrativo SLA nº 604/2024. Além disso, fora determinado por meio do Auto de Fiscalização, no prazo de 10 dias corridos:

- 1) Apresentar polígono da ADA real intervinda georreferenciada.
- 2) Apresentar relatório fotográfico da área antes da intervenção (caso existente);
- 3) Apresentar identificação das árvores isoladas suprimidas, com informação sobre a espécie de ocorrência, comprovada por meio de relatório fotográfico pretérito (caso existente).

Decorrido o prazo estipulado, os itens determinados não foram apresentados.

A omissão ou prestação de informações contraditórias na caracterização do empreendimento junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA compromete significativamente o enquadramento do empreendimento e o rol dos “Documentos necessários” e prejudica sobremaneira a análise, notadamente, quando das informações decorrem a necessidade de instrução dos pedidos com estudos próprios.

Em consequência dos fatos verificados/informados, tanto em vistoria quanto com base nos levantamentos geoespaciais, constatou-se: início da instalação do empreendimento, via corte, nivelamento e demarcações do terreno, sem licença ambiental, além da supressão de indivíduos arbóreos isolados.

Diante de tais constatações, cumpre-nos trazer à colação as disposições contidas no artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e artigo 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos. (grifamos)

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. (grifamos)

No processo ora em estudo, restou prejudicada a análise, vez que em virtude das informações prestadas pelo Empreendedor na caracterização do empreendimento, não foi apresentado o comprovante de formalização de Processo Administrativo de Solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental, vinculado ao processo de licenciamento ambiental, tampouco os projetos, para a verificação da área diretamente afetada e área construída.

Soma-se à narrativa acima, a constatação de o empreendimento estar em fase distinta da informada na caracterização, pois já iniciou a fase de instalação; bem ainda, não houve o atendimento das determinações enumeradas no Auto de Fiscalização nº 351422/2024.

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a aplicação das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 - **Revisão 01:**

“3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.”
(grifamos e destacamos)

O artigo 50, da Lei Estadual nº 14.184/2002, traz o seguinte comando mandamental a ser imposto pela Administração Pública quando da ocorrência das situações nele narradas:

Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou **prejudicado por fato superveniente.** (grifamos)

Registra-se que as Instruções de Serviços SISEMA são emitidas com objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2021.

Portanto, diante das constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas emitidas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do Processo Administrativo SLA nº 604/2024, formalizado na modalidade LAC1, fases concomitantes de LP+LI+LO, por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

A competência decisória deste Processo Administrativo repousa no parágrafo único, do artigo 33, do Decreto Estadual nº 47.383/2018; ou seja, é da Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas.

Art. 33 -... (omissis)

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Por fim, resta observar que em relação ao início da instalação do empreendimento sem licença e devido ao corte de indivíduos isolados sem autorização, foi lavrado Auto de Infração, com base nas infrações previstas no Decreto 47.383/2018.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 604/2024, formalizado na modalidade LAC1, fases concomitantes de LP+LI+LO, pelo empreendedor/empreendimento MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA EIRELI, CNPJ n. 27.935.514/0001-95, (cujo nome empresarial foi modificado após a formalização para GLOBALFLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA), para a atividade de “*Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma*” (código B-10-03-0, da DN COPAM nº 217/2017), com área construída de 0,5 ha., localizado na zona rural do Município de Inhapim/MG, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, com fundamento no subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 c/c artigo 50, da Lei Estadual nº 14.184/2002, por infringência às disposições contidas nos artigos 17 e seu §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e artigo 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Informamos que a presente manifestação tem por finalidade o auxílio na escolha de conduta a ser adotada pela autoridade decisória, e possui natureza opinativa [1], não vinculante, estando a autoridade desimpedida para decidir de forma contrária à ora sugerida, utilizando-se dos pressupostos de oportunidade e conveniência inerentes ao cargo, tudo à luz das disposições contidas nos artigos 20 e 30, e seus respectivos parágrafos únicos, todos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (DL. 4.657/1942).

É como submetemos à consideração superior.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 02/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamila Caliman Bravin, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo**, Servidor(a) P^úblico(a), em 05/08/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94179356** e o código CRC **5A4C6C41**.

Referência: Processo nº 2090.01.0019170/2024-67

SEI nº 94179356